

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

LEI MUNICIPAL Nº. 3.556, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REMISSÃO DE JUROS, MULTA DE MORA, ÀS DIVIDAS INSCRITAS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EZEQUIEL PASQUETTI, Prefeito

Municipal de Rondinha, Estado do Rio Grande do Sul

FAÇO SABER, em cumprimento ao dispositivo no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão de juros e multa de mora, às dividas inscritas ou não inscritas em Dívida Ativa, a partir da aprovação da presente Lei, nos seguintes percentuais:

- I-** 95% (noventa e cinco por cento), para os pagamentos realizados em até 30/11/2026;
- II-** 70% (setenta por cento), para os pagamentos realizados entre o 01/12/2026 e 31/12/2026;

§1º Para usufruir dos benefícios o contribuinte deverá comparecer a Tesouraria e assinar termo de confissão de dívida. O Termo deverá ser assinado em até 5 (cinco) dias úteis anteriores a data limite estabelecida para o respectivo desconto.

§ 2º Para usufruir dos benefícios previstos nesta Lei, o contribuinte deverá comparecer à Tesouraria Municipal, formalizar sua adesão e assinar Termo de Confissão de Dívida, ocasião em que o débito será consolidado e atualizado até o mês da adesão, com aplicação da redução correspondente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

§ 3º A adesão deverá ser formalizada até o quinto dia útil anterior ao último dia útil do respectivo mês, devendo o pagamento ser realizado em parcela única até o último dia útil do mesmo mês, observado, em qualquer hipótese, o prazo final estabelecido no inciso correspondente do caput deste artigo.

§ 4º O contribuinte que não formalizar a adesão no prazo previsto no § 3º poderá fazê-lo no mês subsequente, mediante nova apuração e atualização do débito, desde que ainda vigente o prazo para fruição dos benefícios previstos nesta Lei e que não tenha ocorrido adesão anterior relativamente aos mesmos débitos.

§ 5º A concessão definitiva da redução fica condicionada ao pagamento integral e tempestivo do valor apurado, não produzindo a assinatura do Termo de Confissão de Dívida, por si só, redução ou extinção de qualquer parcela do crédito.

§ 6º O não pagamento integral do débito até a data de vencimento implicará, automaticamente e independentemente de notificação:

I – perda integral das reduções previstas nesta Lei;

II – restabelecimento integral dos juros e da multa de mora, na forma da legislação municipal, com a atualização do débito;

III – manutenção dos efeitos jurídicos da confissão de dívida realizada pelo contribuinte; e

IV – impedimento de nova adesão aos benefícios instituídos por esta Lei relativamente aos débitos constantes do Termo de Confissão de Dívida inadimplido.

§ 7º O impedimento previsto no inciso IV do § 6º restringe-se aos débitos incluídos no Termo de Confissão de Dívida inadimplido, não alcançando outros créditos do contribuinte que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Terão direito ao benefício todas as dívidas, inclusive as que se encontram em cobrança judicial, bem como as que foram protestadas, nestes casos, o contribuinte deverá arcar de forma integral com todas as despesas de cartório e/ou judiciais, inclusive honorários de sucumbência, quando houver.

Art. 3º Os recursos utilizados para o custeio das despesas decorrentes desta Lei, servirá o superávit financeiro do exercício de 2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Art. 4º Fica a Procuradoria Jurídica do Município de Rondinha desobrigada de promover a cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou não tributária cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado o seguinte:

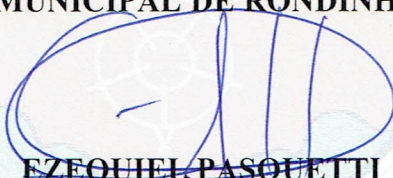
§ 1º Os créditos de que trata o caput deverão ser regularmente inscritos em dívida ativa e poderão ser objeto de cobrança administrativa, protesto extrajudicial, inserção em cadastros de inadimplentes, compensação, retenção, conciliação e demais meios alternativos de recuperação do crédito, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º O valor referido no caput será atualizado anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 3º O disposto neste artigo não impede o ajuizamento de ações judiciais em casos excepcionais devidamente justificados pela Procuradoria, com base em critérios de interesse público, viabilidade de recuperação do crédito, ou outros fundamentos relevantes.

§ 4º A desobrigação de que trata este artigo não constitui renúncia de receita, uma vez que permanecem válidos os débitos e possíveis os meios extrajudiciais de cobrança, bem como o ajuizamento posterior em caso de alteração do valor ou da situação do devedor.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.


EZEQUIEL PASQUETTI

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Data Supra


CLOVIS PAULO MICHIELIN

Secretário Municipal de Administração